

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

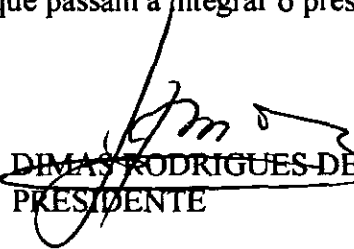
PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
RECURSO Nº. : 07.509
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM DENTISTA -

As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. - Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102
RECURSO Nº. : 07.509
RECORRENTE : JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS

RELATÓRIO

JOÃO RICARDO BAPTISTA VARGAS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 04.08.95, através de recurso protocolado em 01.09.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 46/52, exigindo-lhe o Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, no montante de 355,19 UFIR, acrescido de multa de ofício de 300%, conforme art. 4º, II da Lei Nº 8.218/91.

A exigência decorreu da glosa de despesas médicas (Descrição dos Fatos às fls. 50/51), motivada pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo dentista Dr. Sérgio Menna Barreto e por não ter sido comprovado o respectivo pagamento por parte do favorecido com o recibo.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 55/63, alegando, em síntese, o seguinte:

- foram glosadas despesas lançadas na declaração referente ao ano-calendário 1992, legalmente comprovadas através de recibo;

- as irregularidades, ainda que presumidas, foram praticadas pelo cirurgião-dentista, não podendo estender tal prática para prejudicar terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

- o referido profissional pretendeu fugir da responsabilidade, para justificar sua omissão;
- é absurdo alguém lembrar-se de cada um e dos honorários cobrados, passados mais de dois anos;
- a lei tributária estabelece que o recibo é o único documento hábil para comprovar o pagamento de um serviço, bastando atentar-se para o que dispõe o art. 85 do RIR/80;
- A lei faculta comprovar o pagamento com recibo ou cheque nominal, sendo que no caso do Dr. Sérgio Menna Barreto, o pagamento era obrigatoriamente feito em moeda corrente ou por cheques ao portador;
- a desorganização do citado dentista não poderia ser usada contra terceiros. Se o profissional não possui ficha clínica, não cumpre o código de ética, não declara imposto de renda, não escritura livro-caixa, isto justificaria uma autuação ao profissional;
- o referido profissional apresentou sua declaração de imposto de renda, estando, assim, a Receita a pretender praticar bitributação
- coloca-se à disposição para a realização de perícia, se a Receita assim o entender, ônus que entende não cabe ao impugnante, visto que a legislação fiscal é clara no sentido de que a materialização do pagamento se dá através de recibo;
- que a não declaração dos rendimentos por parte do profissional autoriza a Receita a lançar imposto sobre sua receita e não glosando a despesa, protegendo o dentista, isentando-o de qualquer responsabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

- seja julgada improcedente a glosa, especialmente a majoração das multas.

A decisão recorrida (fls. 67/79) mantém, **integralmente**, o feito fiscal, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:

- relata como foram detectados os recibos emitidos pelo referido dentista no trabalho de malha da Delegacia e expedido o Mandado de Busca e Apreensão pelo MM Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Santa Maria, buscando elementos de prova para confirmar a idoneidade dos recibos firmados pelo Dr. Menna Barreto;

- na referida busca não foi encontrada nenhuma ficha clínica da contribuinte, ora impugnante, e o dentista não conseguiu comprovar a aquisição de qualquer material necessário para a realização do serviço;

- no Termo de Declarações de fls. 01, o Dr. Menna Barreto declara, expressamente, que sabia que fornecendo tais recibos inidôneos possibilitava aos favorecidos pagar menos imposto de renda;

- neste caso, o contribuinte utilizou-se de fraude ao buscar recibos inidôneos para pagar menos imposto de renda. Cita o conceito de fraude ensinado por Antônio Corrêa e o que estabelece a Lei Nº 4.502/64;

- lembra, ainda, o que dispõe o art. 1º, IV da Lei Nº 8.137/90, sobre crime contra a ordem tributária, analisada por Samuel Monteiro, donde conclui que, indubitavelmente, no caso dos autos, houve falsificação ideológica dos recibos e utilização destes por parte da processada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

- assevera que existem outros contribuintes na mesma condição do atual impugnante, e que pretendem que a prova dos pagamentos feitos seja o fato de que o dentista em questão ofereceu tais rendimentos à tributação. Afirmar, porém, que sua declaração de rendimentos foi apresentada após iniciados os trabalhos de fiscalização e que o valor oferecido à tributação coincide com o montante dos recibos firmados a favor dos contribuintes autuados;

- reafirma que o impugnante, ao atender a intimação da fiscalização, apresentou um recibo, informando que o pagamento era feito em dinheiro por exigência do Dr. Sérgio, anexando cópia de extrato de sua conta corrente, onde estão cheques nominais ao emitente, que deram origem ao pagamento parcelado. Tal resposta vem apenas confirmar o questionamento das autoridades fiscais, não provando o destino dos recursos sacados;

- lembra que indícios são meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, como escreve a respeito Antônio da Silva Cabral, destacando os Acórdãos Nºs 104-3.188/82 e 105-1.004/84 para comprovar a jurisprudência existente no sentido de que recibos gratuitos não servem como comprovantes de despesas para efeito de dedução;

- sobre a realização de perícia para demonstrar a efetivação dos serviços, afirma que esta provaria que trabalhos odontológicos foram realizados, porém não precisariam por quem e quando;

- lembra, ainda, que as fichas clínicas, que consistiriam em prova complementar e que são de caráter obrigatório, conforme esclarecimento prestado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, não foram apresentadas pelo dentista, complementando que o que importa no caso em tela não é o fato do profissional seguir as regras do órgão fiscalizador da profissão, como alega o processado, mas o caráter de prova complementar que as fichas teriam;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

- demonstra que todos os elementos do caso foram determinantes para se chegar à verdade material, tendo como fundamental a prova. Tal princípio é que determinou a glosa das despesas, ao invés do lançamento dos rendimentos do dentista;

- na hipótese dos autos, não há que se falar em bitributação, como alega o insurgente, não se confundindo a tributação de rendimentos de cada um;

- conclui que, comprovado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa de 300%, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei Nº 8.218/91.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 83/87, reeditando os termos da impugnação, e insurgindo-se, principalmente, contra os seguintes aspectos:

- as razões da Autoridade julgadora estão embasadas em "indícios de irregularidades";

- o argumento de que o referido profissional não exibiu nota fiscal que comprovasse a aquisição de material odontológico não procede, haja vista que o mesmo declarou, inclusive em Juízo (grifo do original) que não mantinha escrita regularizada ou mesmo livro-caixa, razão que justificaria a guarda de notas fiscais;

-sobre o crime de sonegação fiscal, guarda-se o recorrente para se pronunciar perante o Fórum e Autoridade Competente, consignando-se que não há qualquer procedimento instaurado contra o recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

- disserta sobre o princípio da verdade material, discordando da decisão recorrida no sentido de que entende que “é dever do fisco exigir de quem firmou o documento comprobatório desta receita, a receita que é daí decorrente.”

- fala sobre a imprestabilidade do depoimento do “pseudo depoimento” prestado pelo cirurgião dentista, que teria sido caracterizado por coação e sobre a presença do Procurador da República que não teria ocorrido como se alardeou;

- insiste quanto à presunção em relação aos recibos, que no caso do Dr. Menna Barreto deve ser “Juris Et De Jure”, porém “Juris Tantum”, em relação a terceiros, ou seja, valem até prova em contrário;

- sobre a realização de perícia, afirma que não seria possível a identificação do profissional, porém identificaria a época de sua realização, o que em confronto com outras declarações de renda do contribuinte, poderia ser verificada a existência de outros abatimentos a esse título, concluindo que não foram apresentados quesitos, pois estes seriam oferecidos da deferida a perícia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de glosa de despesas médicas, utilizadas como dedução do imposto de renda.

A decisão recorrida foi suficientemente enfática ao delinear a situação fática para possibilitar o correto discernimento do julgador. Transcrevo parte da r. decisão neste sentido:

“Importa destacar que nesta fase de convencimento, de formação e juízo a respeito da idoneidade dos recibos apresentados, era fundamental a comprovação de que os serviços foram de fato executados. Mas quando de execução do Mandado de Busca e Apreensão não foi encontrada nenhuma “ficha clínica” do contribuinte ora impugnante. O próprio dentista não conseguiu comprovar a aquisição de material (qualquer que fosse) necessário para a realização dos serviços. Nem a renda do dentista advinda destes recibos, significativa, restou incorporada ao patrimônio deste.

.....
Dai a importância do julgador em situar-se no contexto como um todo. Já foi destacado que os fatos que resultaram no presente Auto de Infração extrapolam os limites destes autos, alcançando diversos outros contribuintes que adotaram o mesmo procedimento, ou seja utilizaram-se de recibos emitidos pelo dentista Sr. Sérgio Menna Barreto para abater de sua renda tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

.....
Por ser bastante significativo deve ser ressaltado que nenhum daqueles que apresentou impugnação conseguiu demonstrar que tenha efetuado o pagamento de honorários do dentista através de um cheque, limitando-se a argumentar que o pagamento teria sido feito em moeda corrente nacional. Tampouco conseguiram demonstrar a origem dos recursos, não lhes foi possível comprovar de onde saíram as importâncias alegadamente pagas ao dentista.

Quanto à ocorrência de fraude, foi também enfática a r. decisão, mostrando de todos os ângulos que, no caso em questão, o ora impugnante buscou recibos inidôneos para apresentar ao fisco e assim pagar menos imposto de renda. Utilizou-se, portanto, de fraude para beneficiar-se, indevidamente, de uma dedução, enquadrando-se no conceito de fraude estabelecido no art. 72 da Lei Nº 4.502/64 que dispõe que esta *“é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”*.

Não procede a indignação do recorrente quanto à questão da prova por meio de indícios, pois estes foram utilizados para se chegar ao perfeito conhecimento dos fatos, tendo os envolvidos ampla oportunidade de provar o contrário, não o fazendo em nenhum momento do processo.

Concluindo, transcrevo os Acórdãos já citados na decisão monocrática e que colocam uma pá de cal no assunto, afirmando categoricamente que recibos gratuitos não podem ser utilizados como comprovantes de despesas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.491/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.102

"COMPROVANTE GRACIOSO - É admitido o abatimento a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante documentação hábil e idônea. Apurada a inveracidade do documento que visa a comprovar a despesa, através do depoimento do signatário, corroborado por outros elementos de convicção carreados para os autos, não há como se reconhecer o respectivo abatimento. Aplicável a multa fixada no artigo 728, incisi III deste Regulamento, quando provado que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar o abatimento. (Acórdão 1º Conselho de Contribuintes Nº 104-03.188/82).

COMPROVAÇÃO (EMISSÃO DOLOSA) - Não se admite, a título de abatimento como despesa efetivamente realizada, recibo firmado por profissional liberal que está indiciado por sua emissão dolosa, ou seja, sem a efetiva prestação de serviços. (Acórdão 1º Conselho de Contribuintes Nº 105-01.004/84).

Isto posto entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS